

LEI Nº 524/01, DE 28 DE MAIO DE 2001

“Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima Associado a Ações Sócio-Educativas, e determina outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste Município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

§1º - São beneficiárias do Programa instituído por esta Lei as famílias residentes no Município, com renda familiar *per capita* até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimento de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§2º - Para os fins do parágrafo anterior, considera-se.

I – família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II – para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

III – para determinação da renda familiar *per capita*, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§3º - O Poder executivo poderá reajustar o limite de renda familiar *per capita* fixado no §1º, desde de que atendidas todas famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º - O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do Programa.

§2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implantação.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa Escola”, instituído pelo Governo Federal.

§1º - Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido Programa.

§2º - Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e ao Departamento de Assistência Social desempenhar as funções de responsabilidade do Município em decorrência da adesão ao Programa nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa Escola”.

Art. 4º - Fica Instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle social do Programa de Garantia de Renda Mínima, com as seguintes atribuições:

I – acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do §1º do art. 2º;

II – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal como beneficiárias do Programa;

III – aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV – estimular a participação comunitária no controle da execução do Programa no âmbito municipal;

V – desempenhar as funções reservadas no Regulamento do programa nacional de Renda Mínima – “Bolsa-Escola”.

VI – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

VII – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§1º - O Conselho instituído nos termos deste artigo terá 12 (doze) membros, sendo 06 (seis) titulares e 06 (seis) suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

I – dois representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

II – dois representantes do Conselho Municipal de Assistência Social (não governamental);

III – dois representantes do Conselho do FUNDEF (não governamental);

IV – dois representantes do Poder Legislativo;

V – dois representantes do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (não governamental);

VI – dois representantes do Departamento de Assistência Social.

§2º - A participação do Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§3º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições na Lei nº 500 de 01 de dezembro de 2000.

AZAIR RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal